

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA – INSTITUTO AGRÔNOMICO DE PERNAMBUCO - IPA (SRª. ANNA THEREZA REGUEIRA DUARTE).**

**DINAMERICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.225.216/0001-06, com sede na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº2936 sala 704 – Espinheiro – Recife/PE, por sua representante legal infra-assinada, constituído pelo anexo *Contrato Social (Doc. 01)*, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** relativo ao **Processo nº 007/2024 (Pregão Eletrônico nº 005/2024)**, pelos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### **I) DA TEMPESTIVIDADE.**

Primeiramente demonstra a Impugnante a tempestividade da presente peça, na medida em que o **art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000** prescreve que “**até dois dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

No mesmo sentido dispõe o §2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º **DECAIRÁ DO DIREITO DE IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO O LICITANTE QUE NÃO O FIZER ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(GRIFAMOS)

Por sua vez, o Instrumento Convocatório que rege o presente certame determina que, em caso de impugnação, sejam observados os prazos e condições constantes do supracitado parágrafo, bem como do §1º do referido artigo.

Quanto à contagem do prazo, segue-se a regra do CPC, segundo a qual se exclui a data de início e inclui-se a data de término, na forma do art. 184 do CPC, conforme leciona o mestre **Marçal Justen Filho**<sup>1</sup>:

"Devem ser utilizados os princípios de contagem dos prazos `dilatatórios` do direito processual civil. Segundo tais princípios, o prazo se conta retroativamente, a partir da data em que o ato deverá ser praticado. Excluir-se-á a data de começo e se incluirá a data de término do prazo".

Considerando que a data final de recebimento das propostas, conforme consta no Edital, será o dia **05/03/2024**, temos que o prazo final para oferta da presente Impugnação, segundo os meios de contagem acima descritos, recairá na data de **01/03/2024**, razão pela qual, uma vez protocolizada a presente peça até esta última data, resta provada e há de ser reconhecida sua **TEMPESTIVIDADE**.

Por fim, é válido ressaltar que o mencionado diploma legal determina ao pregoeiro a tomada da decisão, com respectiva comunicação ao interessado, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, definindo nova data para a realização do certame, caso acolhida a impugnação.

## **II) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.**

---

Na condição de interessada em participar do certame em epígrafe, assim como preocupada com as consequências de uma provável anulação de todo o procedimento, o que viria a causar danos ao licitante vencedor e principalmente

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 192.

ao INSTITUTO AGRÔNOMICO DE PERNAMBUCO – IPA e ainda a fim de evitar o recurso aos Órgãos de controle externo, a Impugnante vem alertar esta respeitável Comissão de Licitação para as irregularidades encontradas no ato convocatório, não obstante o brilhantismo com que foi realizado o trabalho de confecção do presente Edital.

A obrigação de estar o Poder Público subordinado ao Princípio da Legalidade ganhou força e consolidação com o advento da Carta Magna de 1988, não obstante seja alvo de interesse já na clássica lição de **Hely Lopes Meirelles**:

*"A legalidade, como princípio de administração, (Constituição da República Federativa do Brasil - 1988, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*

(grifamos)

No mesmo sentido é a lição do mestre **Jessé Torres Pereira Júnior**<sup>2</sup>:

*"Ainda, no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31."*

É importante ressaltar que, de acordo com o próprio Instrumento Convocatório, trata a presente licitação de Pregão Eletrônico do tipo **MENOR PREÇO**, a princípio, aplicar-se-iam se estivéssemos diante de uma licitação do tipo **MELHOR TÉCNICA** ou, ainda, **TÉCNICA E PREÇO**.

---

<sup>2</sup> **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**, 4ª edição, 1997, Renovar. p. 219.

Todavia, na prática, esses últimos tipos licitatórios nunca poderiam ser empregados, uma vez que o objeto do presente certame diz respeito à prestação de **serviços de mão de obra diversas**, que, portanto, não carecem de sofisticados elementos técnicos para sua perfeita execução, sendo, pelo artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

certamente diversos outros licitantes apontarão Administradores como os responsáveis técnicos pela visita!

O Art. 3º, § 1º, Inciso I da Lei 8.666/93 é bastante incisivo com relação às **exigências de caráter restritivo** (que maculam a ampla competitividade do certame) feitas pelos agentes públicos em processos licitatórios, a saber:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;***

(GRIFOS NOSSOS)

**TERMO DE REFERÊNCIA**
**ITEM 3. CÓDIGO E-FISCO / QUANTITATIVO / ESPECIFICAÇÕES**
**TITATIVO / ESPECIFICAÇÕES**

LOTE ÚNICO

ITEM 01 - APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO III						
E-FISCO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO MENSAL	VALOR TOTAL MENSAL	R\$ ESTIMADO MÁXIMO TOTAL ANUAL
511164-1	Und	47	Prestação de mão de obra do tipo Apoio técnico Administrativo, Nivel III com jornada de trabalho de 40 horas semanais	5.422,14	254.840,58	3.058.086,96

  

ITEM 02 - APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO V						
E-FISCO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO MENSAL	VALOR TOTAL MENSAL	R\$ ESTIMADO MÁXIMO TOTAL ANUAL
581385-9	Und	78	Prestação de mão de obra do tipo Apoio técnico Administrativo, Nivel V com jornada de trabalho de 40 horas semanais	3.955,97	308.565,66	3.702.787,92

Sabidamente o quantitativo esta conforme.

**Consta a ausência do decreto Estadual 49.103/2020**

**NA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUTOS**
**C ) TOTAL DO SALÁRIO + ENCARGOS + TAXA DE ADM./LUCRO (A+B)**

IRPJ	4,80%	62,32
PIS/COFINS	3,65%	47,39
CSLL	2,88%	37,39
ISS	5,00%	64,91
<b>(D) TOTAL DOS TRIBUTOS</b>	<b>16,33%</b>	<b>R\$ 212,01</b>

### TRIBUTAÇÃO:

	TRIBUTOS SOBRE INSUMOS	PERCENTUAL
X -	TRIBUTOS SOBRE INSUMOS	
01 -	ISS	5,00%
02 -	COFINS	3,00%
05 -	PIS	0,65%
	TOTAL DOS TRIBUTOS SOBRE INSUMOS	8,65%

Em atendimento ao Decreto Estadual n.º 49.103/2020, a licitante sujeita à apuração pelo regime do lucro presumido deverá prever, de forma destacada, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL sobre o percentual do lucro, na sua formação do preço

**Ou seja tem a separação, não se pode inserir o CSLL e o IRPJ junto de sua tributação vigente.**

**IRPJ:** Para serviços em geral, para os quais não haja previsão de percentual específico a presunção do lucro sobre a receita bruta é de 32% (Art. 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/1995) e a alíquota do IRPJ em 15% da presunção de lucro (Art. 28 da Lei 9.249/1995).

$$100\% * 32\% = 32 * 15\% = 4,8\%$$

**CSLL:** Para prestação de serviços em geral a base de cálculo é de 32% (Art. 20, da Lei 9.249/1995), considerando a alíquota de contribuição social de 9% sobre a base de cálculo (Art. 3º, inciso III da Lei 7.689/1988).

$$100\% * 32\% = 32\% * 9\% = 2,88\%$$

### **Outro ponto importante são os salários:**

Em sua planilha de custo o salário do Apoio Técnico Administrativo nível III é R\$2.272,91.

E o valor do vale alimentação R\$8,91 ao dia, Contribuição Sindical R\$69,98.



Em sua planilha de custo o salário do Apoio Técnico Administrativo nível V é R\$1.587,22

E o valor do vale alimentação R\$8,91 ao dia, Contribuição Sindical R\$69,98.

Ora nobre pregoeira, o dissídio coletivo esta em vigor desde o dia 20/02/2024.

Prevalecendo os valores do dissídio vigente, conforme as alterações, faremos os valores corrigidos.

**Apoio técnico Administrativo nível III**

Salário R\$ 2.357,22 reajuste de 3,71%

Valor do vale alimentação R\$ 11,00 (onze reais) o dia

Valor da Contribuição sindical R\$74,85 (Setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)

**Apoio técnico Administrativo nível V**

Salário R\$ 1.697,85 reajuste de 6,97%

Valor do vale alimentação R\$ 11,00 (onze reais) o dia

Valor da Contribuição sindical R\$74,85 (Setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)

Diante do exposto o valor Global referencial passa de 6.760.874,88 (Seis milhões setecentos e sessenta mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) para **7.157.153,56** (Sete milhões cento e cinquenta e sete mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Um diferença de **R\$ 396.278,68** (Trezentos e noventa e seis mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos).

**Encontramos outro ponto, que se encontra obscuro para qualquer participante:**

**18. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

a.a.) Proceder à contratação ou comprovar a existência de aprendizes no seu quadro funcional, em cumprimento ao que determina o artigo 429 da CLT, que trata da obrigatoriedade da contratação de aprendizes por estabelecimentos de qualquer natureza, independentemente do número de empregados;.

Pergunto:

Quanto menor aprendiz?

Como proceder com o pagamento do menor, uma vez que o valor do menor não está contemplado no valor global da peça editalícia.

**Conforme a convenção coletiva cláusula Quinquagésima oitava – do Custo do Aprendiz**

**Parágrafo Terceiro:** Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art.429 da CLT, bem como imposições contratuais contidas nos art.92, inciso XVII e art.116 da Lei Federal 14.133/2021 (Nova lei de licitações), bem como a observância das boas práticas para fins de cumprimento das obrigações legais nos serviços terceirizados, as empresas **deverão obrigatoriamente:**

- 1- Incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo no montante "B" o valor mensal mínimo de R\$126,37 (Cento e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato.
- 2- Serão objeto de revisão os contratos firmados, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nessa cláusula.
- 3- Caso a empresa não inclua em seus novos orçamentos o quantum referente a contratação do aprendiz, o contratante fica autorizado a desclassificar sua proposta de preços por descumprimento de norma coletiva, e eventual contratação será considerada irregular autorizando os sindicatos a informar aos órgãos competentes para fiscalização da contratada e tomador dos serviços, para cumprimento da legislação de regência.

Assim, os erros do Edital transcritos acima estão em total desatendimento à legislação de licitações vigente, e por este motivo impugnamos os termos do Instrumento Convocatório, com o intuito de sanar tais irregularidades, que restarão comprovadas a seguir:



Edital mostram-se abusivas, **ferindo gravemente o Princípio da Legalidade**, além de estarem configurando fator de **restrição à competitividade** do presente certame.

A obrigação de estar o Poder Público subordinado ao Princípio da Legalidade ganhou força e consolidação com o advento da Carta Magna de 1988, não obstante seja alvo de interesse já na clássica lição de **Hely Lopes Meirelles**:

*"A legalidade, como princípio de administração, (Constituição da República Federativa do Brasil - 1988, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*

(grifamos)

Sendo assim, esta Impugnante entende ser necessária a **INCLUSÃO DOS ERROS APONTADO NA PLANILHA DE CUSTO CONFORME A CONVENÇÃO COLETIVA STEALMOAIC** Edital, sendo isto o que requer desde já.

É importante ressaltar que, de acordo com o próprio Instrumento Convocatório, trata a presente licitação de Pregão Eletrônico do tipo **MENOR PREÇO**

O Art. 3º, § 1º, Inciso I da Lei 8.666/93 é bastante incisivo com relação às **exigências de caráter restritivo** (que maculam a ampla competitividade do certame) feitas pelos agentes públicos em processos licitatórios, a saber:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1o É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;***

(GRIFOS NOSSOS)

Frente a todo o exposto, convém que seja modificado o Edital nos pontos acima descritos, a fim de que sejam ajustados para uma melhor competitividade neste certame, e que o mesmo siga corretamente conforme convenção coletiva e decretos vigentes.



### **III) DOS PEDIDOS.**

---

Diante do exposto, considerando as razões de direito acima elencadas e as regras contidas na Lei nº 8.666/93, requer a Impugnante que se digne essa respeitável **Pregoeira Oficial** e **Presidente** desta órgão a **ACATAR** a presente impugnação para promover a **INCLUSÃO DOS ERROS APONTADO NA PLANILHA DE CUSTO CONFORME A CONVENÇÃO COLETIVA STEALMOAIC E DECRETOS ESTADUAIS**, sob pena de nulidade do certame, e adoção das **medidas judiciais cabíveis**,

Nestes termos.  
Pede deferimento.  
Recife, 28 de Fevereiro de 2024.

JOSE CARLOS  
JERONIMO:40446662453

Assinado de forma digital por JOSE  
CARLOS JERONIMO:40446662453  
Dados: 2024.02.28 12:11:30 -03'00'

---

**DINAMERICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI**  
José Carlos Jerônimo  
Diretor